



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 52 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 10/11/08

Teresina, 07 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, que autoriza o Poder Executivo a complementar a folha salarial de ex-funcionários aposentados do Banco do Estado do Piauí S.A., e dá outras providências.”*

O presente projeto de Lei objetiva alterar o art. 8º da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, a fim de possibilitar a contabilização correta da despesa prevista no referido artigo, considerando que, da forma como está a redação, tal despesa será computada como despesa de pessoal ou despesa do Fundo de Previdência do IAPEP, o que contraria a norma, já que os servidores inativos do Banco do Estado do Piauí nunca foram servidores públicos do Estado e sua previdência é o regime geral.

Assim, com o fim de regularizar tal situação é que se propõe a presente alteração na parte final do artigo 8º substituindo a expressão “mediante folha de pagamento específica” por: “sob forma de indenização”.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 53/GG

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 10/11/08

Teresina-PI, 07 de NOVEMBRO de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

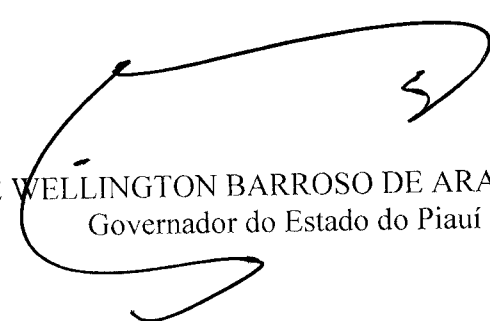
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 5.751, de 31 de março de 2008, que Convalida a permuta de imóveis, no Município de Bom Jesus – PI, com base na alínea “c”, inciso I, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93 e dá outras providências.”**

O imóvel objeto da Lei que ora se pretende alterar, nos termos do registro imobiliário, feito no Cartório Lustosa, 1º Ofício, na folha 04 do livro 23-A, em 21-03-1978, na cidade de Bom Jesus, possuía 80mx30m, o que já não condiz com a realidade atual já que naquele imóvel também fora construída rua, reduzindo a área antes atestada.

Assim é que, a interessada na permuta em questão, solicitou que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus, efetivasse nova medição do imóvel, o que foi feito, constando que o imóvel mede 80m x 17m.

Dessa forma, o presente projeto de Lei objetiva alterar o artigo 1º da Lei 5.751/2008, a fim de constar que o imóvel em questão mede 80mx17m e não 80mx30m, como constava anteriormente.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração dessa Casa Legislativa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 31 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 10/11/08

Altera dispositivos da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, que autoriza o Poder Executivo a complementar a folha salarial de ex-funcionários aposentados do Banco do Estado do Piauí S.A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A complementação integral de que trata esta Lei será feita pela Secretaria de Estado da Administração, sob forma de indenização.(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de NOVEMBRO de 2008.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 32 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 10 / 11 / 08

“Altera a Lei nº 5.751, de 31 de março de 2008, que Convalida a permuta de imóveis, no Município de Bom Jesus – PI, com base na alínea “c”, inciso I, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 5.751, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica convalidada a permuta do imóvel, por utilidade pública, de 80mx17m, situado na Rua Coronel Ferreira, Centro, Bom Jesus – PI, registrado no Cartório Lustosa, 1º Ofício, na folha 04 do livro 23-A, em 21-03-1978, cujo transmitente foi Joaquim Santos Paulino com a Senhora Magnete de Araújo Lima Rosal, desde que esta construa no imóvel urbano pertencente ao Estado do Piauí e destinado à Polícia Militar do Estado do Piauí, situado no Bairro Penitenciária, em Bom Jesus – PI, medindo 3.600m², com 60mx60m, limitando-se ao norte com Francisco Siqueira; ao sul com o terreno foreiro; a leste com uma rua sem denominação, ao oeste com terreno foreiro, registrado às fls. 119 do livro nº 2-C, sob o nº 814, no Cartório do 1º Ofício de Bom Jesus – PI, 01 (uma) casa residencial, cuja avaliação seja equivalente ao preço do imóvel permutado, na forma de projeto a ser apresentado pela Polícia Militar e anexado ao termo de permuta a ser assinado entre as partes.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de NOVEMBRO de 2008.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 31 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 10/11/08

Altera dispositivos da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, que autoriza o Poder Executivo a complementar a folha salarial de ex-funcionários aposentados do Banco do Estado do Piauí S.A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A complementação integral de que trata esta Lei será feita pela Secretaria de Estado da Administração, sob forma de indenização.(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de NOVEMBRO de 2008.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 52 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 10/11/08

Teresina, 07 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, que autoriza o Poder Executivo a complementar a folha salarial de ex-funcionários aposentados do Banco do Estado do Piauí S.A., e dá outras providências.”*

O presente projeto de Lei objetiva alterar o art. 8º da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, a fim de possibilitar a contabilização correta da despesa prevista no referido artigo, considerando que, da forma como está a redação, tal despesa será computada como despesa de pessoal ou despesa do Fundo de Previdência do IAPEP, o que contraria a norma, já que os servidores inativos do Banco do Estado do Piauí nunca foram servidores públicos do Estado e sua previdência é o regime geral.

Assim, com o fim de regularizar tal situação é que se propõe a presente alteração na parte final do artigo 8º substituindo a expressão “mediante folha de pagamento específica” por: “sob forma de indenização”.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



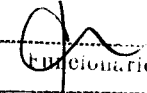
Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

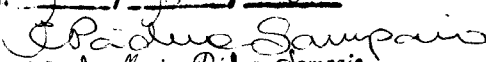
RÚBRICA	FLS Nº
Clerucci	04
ANEXOS	NÚMERO
	1-2887/08

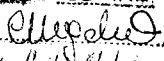
DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de 02 laudas.
Em 12/11/08

PPF 
Funcionário
José Magalhães Ribeiro Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

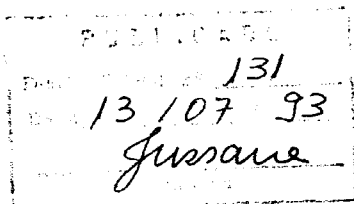
DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à Redação
de Atas

Em 12/11/08

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à Comissão
Técnicas
Em 13/11/08

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe do Setor Redação de Atas



LEI Nº 4.612 DE 30 DE junho DE 1993



Autoriza o Poder Executivo a complemen
tar a folha salarial de ex-funcionários
aposentados do Banco do Estado do Piauí
S.A., e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a complemen
tar as pensões recebidas da Previdência Social, pelos ex-funcionários do
Banco do Estado do Piauí S.a., aposentados ou que venham a aposentar-se,
a partir desta data, e cujo vínculo empregatício para com o Banco tenha
se iniciado até 31 de dezembro de 1972.

Art. 2º - Ao ex-funcionário do Banco do Estado do Piauí
S.A., enquadrado nas condições do art. 1º, aposentado pela Previdência
Oficial, com trinta anos de serviços, ou mais, ou com cinquenta e cinco
anos de idade e, ainda, em caso de aposentadoria por invalidez, será ga
rantida a complementação integral.

Parágrafo único - Entenda-se por complementação integral,
aquela suficiente para que o beneficiário continue percebendo, como se
em atividade estivesse, as vantagens do cargo e função.

Art. 3º - Ao ex-funcionário do Banco do Estado do Piauí
S.A., titular do direito previsto no art. 1º, aposentado pela Previdên
cia Oficial, com menos de trinta anos de serviços e com menos de cin
quenta e cinco anos de idade, será paga uma complementação proporcional
ao tempo de serviço, na base de um trinta avos por ano de serviço.

Art. 4º - Ao cônjuge sobrevivente de ex-funcionário, aposentado nos termos desta lei, e na falta deste, aos filhos menores de vinte e um anos ou inválidos, será paga uma complementação igual a 100% (cem por cento) do que percebia o cônjuge falecido.

Art. 5º - Ao ex-funcionário aposentado, preenchidos os requesitos do art. 1º, desta lei, optante pela suplementação salarial da PREVBEP - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Piauí S.A., será paga uma complementação se a importância recebida da daquela instituição for insuficiente para que ele continue percebendo como se estivesse em atividade no Banco.

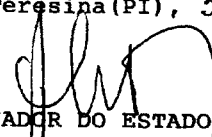
Art. 6º - Caberá ao Banco do Estado do Piauí S.A., encaminhar, tempestivamente, ao Poder Executivo, estimativa do montante anual necessário ao cumprimento da obrigação prevista nesta lei.

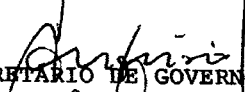
Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará proposta para incluir, no Orçamento Geral do Estado, o valor correspondente à previsão de despesa autorizada pela presente lei.

Art. 8º - A complementação, de que trata esta lei, será feita sob a forma de ressarcimento ao Banco do Estado do Piauí S.A., que mensalmente, efetuará o pagamento da folha e debitará o montante despendido com o benefício à conta de Depósito do Estado, independentemente de autorização específica.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 30 de junho de 1993


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da
Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 11 / 08

Elisângela

Secretária de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado W. Belchior
Martins
para relatar.

Em 13 / 11 / 08

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Comissão de Constituição e Justiça
MENSAGEM Nº 52/GG, de 07.11.2008
PROJETO DE LEI Nº 31, DE 07.11.2008
Autor/Origem: **Poder Executivo**
Relatora: **Deputada Lilian Martins**
AL Nº 2887/08, de 11.11.2008

Revisão contábil 38

APROVADO A UNANIMIDADE.
em, 14 / 11 / 08
Presidente da Comissão de
Constituição e
Justiça e Administração Pública

"Altera dispositivo da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, que autoriza o Poder Executivo a complementar a folha salarial de ex-funcionários aposentados do Banco do Estado do Piauí S.A., e dá outras providências"

Em obediência ao que dispõe o art. 30, I, c/c art. 139 do Regimento Interno, apresentamos sobre o processo supra, nosso

P A R E C E R

O Chefe do Poder Executivo submete a esta Casa, Projeto de Lei que visa alterar o art. 8º da Lei nº 4.612, de 30 de junho de 1993, para declarar que a parcela paga pelo Estado aos ex-funcionários do Banco do Estado do Piauí, S.A. aposentados, cujo vínculo empregatício com o Banco tenha se iniciado até 31 de dezembro de 1972, seja feita **sob a forma de indenização**.

O art. 8º da Lei nº 4.612/93 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.776, de 23 de julho de 2008, sendo agora, proposta nova redação exatamente para que o órgão pagador – Secretaria de Estado da Administração – contabilize a despesa em **indenização**.

O art. 8º da Lei nº 4.612/93 com a redação dada pela Lei nº 5.776/2008, registra:

"Art. 8º - A complementação integral de que trata esta Lei será feita pela Secretaria de Estado da Administração, mediante folha de pagamento específica".

O Projeto de Lei em análise propõe a seguinte redação para o mesmo art. 8º da Lei nº 4.612/93:

"Art. 8º. A complementação integral de que trata esta Lei será feita pela Secretaria de Estado da Administração, sob a forma de indenização (NR)".

A matéria é constitucional, legal e obedece à boa técnica legislativa, razão pela qual votamos pela sua admissibilidade, recomendando seu trâmite na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 18 de novembro de 2008.

Lilian Martins
Lilian Martins
Dep. Estadual nº 133-3127
P.S.B.
Dep. 64000-810

Av. Mal. Castelo Branco s/nº. – Cabral – Teresina – PI

Fone: (66) 3133-3127

AAA